

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 3), alínea f) . . . 200 000\$00
 7 224 220\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

No desenvolvimento do quadro afecto à dotação do capítulo 5.º, artigo 369.º n.º 2), deverá ser eliminada a designação:

3 serventuários auxiliares — 7665\$ — 22 995\$.

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 13.º, artigo 118.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui para «Vencimentos e salários do pessoal»: 538 000\$. . . e 555 600\$. . .

Do Ministério da Economia

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 17.º, artigo 295.º, n.º 1), é alterada para:

. . . a importância de 521 352\$ para «Vencimentos do pessoal».

Do Ministério da Saúde e Assistência

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1), alínea f), é alterada para:

Sujeita a duplo cabimento a importância de 32 000 000\$. . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 17 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do

artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º**Secretaria-Geral**

Artigo 20.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Para pagamento a peritos estrangeiros mandados vir a Portugal para dar pareceres sobre assuntos técnicos das suas especialidades» — 25 000\$00

Para o n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos e com missões de estudos no estrangeiro, na metrópole, nas ilhas adjacentes e no ultramar» + 25 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Maio de 1963. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Decreto-Lei n.º 45 048**

A companhia de cabos submarinos Deutsch Atlantische Telegraphengesellschaft — DAT solicitou ao Governo a alteração das condições financeiras constantes do seu contrato de concessão de 22 de Julho de 1960 (*Diário do Governo* n.º 198, 2.ª série, de 25 de Agosto de 1960), no sentido de o actual regime de anuidade fixa ser substituído pelo pagamento de taxas em relação ao tráfego de palavras ordinárias efectivamente permutado pela rede da companhia.

Tendo-se considerado favoravelmente o pedido feito, há agora que modificar as correspondentes cláusulas contratuais, mediante celebração de um contrato adicional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com Deutsch Atlantische Telegraphengesellschaft — DAT um adicional ao contrato de concessão de 22 de Julho de 1960, relativo ao cabo telegráfico submarino que liga Horta a Nacqueville, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 45 048

Termo do adicional ao contrato de concessão de 22 de Julho de 1960, a celebrar entre o Governo Português e a Deutsch Atlantische Telegraphengesellschaft.

Artigo 1.º São modificados, nos termos a seguir referidos, o corpo do artigo 1.º, o n.º 6.º do artigo 7.º, o artigo 12.º, o § único do artigo 15.º e o artigo 16.º do contrato de concessão de 22 de Julho de 1960:

Artigo 1.º O cabo telegráfico submarino, de cinco canais, pertencente à companhia alemã Deutsch Atlantische Telegraphengesellschaft — DAT, ligando Horta a Nacqueville, bem como as instalações acessórias do mesmo cabo e a estação existente na Horta continuarão a trabalhar em cooperação com os serviços telegráficos dos CTT ou com os de outras concessionárias de telecomunicações para tanto devidamente autorizadas.

Art. 7.º A companhia obriga-se a:

6.º Pagar as taxas devidas, a título de licença de amarração, como contrapartida do direito que lhe é concedido no artigo 1.º deste contrato;

Art. 12.º A licença de amarração a que se refere o n.º 6.º do artigo 7.º deste contrato obriga, em relação ao tráfego do grupo II do anterior artigo 4.º, ao pagamento das taxas a seguir indicadas, expressas em francos-ouro (definição da Convenção Internacional das Telecomunicações), as quais incidirão sobre o tráfego que utilizar os cabos da companhia amarrados em território português, qualquer que seja o seu sentido:

a) Em relação à generalidade do tráfego, com excepção do que seja permutado com a América do Sul — 1,75 céntimos-ouro por palavra ordinária;

b) Em relação ao tráfego permutado com a América do Sul — 3,50 céntimos-ouro por palavra ordinária.

§ 1.º A importância total das taxas estabelecidas no corpo deste artigo nunca poderá ser inferior à garantia mínima de tráfego anual que a companhia se obriga a pagar aos CTT e que é fixada em 25 000 francos-ouro.

A diferença que eventualmente faltar para aquele total será liquidada nas contas relativas ao 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que o tráfego respeitar.

§ 2.º O tráfego permutado entre territórios portugueses, os avisos de serviço e os avisos de serviço taxados ficam isentos de pagamento das taxas previstas neste artigo.

§ 3.º As taxas referidas nas alíneas a) e b) do corpo deste artigo são aplicáveis os coeficientes de tarifação estabelecidos nos regulamentos telegráficos para as diversas categorias de telegramas.

§ 4.º As contas de cada trimestre serão apresentadas no prazo de quatro meses, a contar do termo do respectivo trimestre, e pagas de acordo com o estabelecido no Regulamento Telegráfico Internacional.

§ 5.º Independentemente do pagamento das taxas referidas no corpo deste artigo, a companhia entregará aos CTT, até 60 dias após a assinatura do presente acto adicional, a título de compensação, e por uma só vez, a importância de 12 000 francos-ouro.

§ 6.º O Governo compromete-se a tornar extensivo à companhia, em substituição do regime fixado neste artigo, qualquer outro resultante de critérios mais favoráveis que, porventura, venham a ser estabelecidos em contratos com outras concessionárias de cabos submarinos em analogia de circunstâncias técnicas ou de exploração.

Art. 15.º

§ único. Esta importância destina-se a remunerar os agentes incumbidos da fiscalização e será paga por trimestres, conjuntamente com os pagamentos a que alude o § 4.º do artigo 12.º

Art. 16.º Salvo casos de força maior, a inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a companhia às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos CTT, com audiência da companhia.

A multa por cada falta não será inferior a 0,5 por cento nem superior a 25 por cento da garantia de tráfego mínimo anual expressa no § 1.º do artigo 12.º e reverterá a favor dos CTT.

§ 1.º O Governo, examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas em 12 meses sucessivos atingir 50 por cento da garantia estabelecida no § 1.º do artigo 12.º A declaração da rescisão constará de portaria do Ministério das Comunicações e terá efeito 30 dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do 31.º dia da data da publicação da portaria referida no parágrafo anterior a companhia deixará de exercer a sua actividade em território português, devendo, em consequência, a sua estação ser imediatamente encerrada. Neste caso, a companhia deverá desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a contar da data do encerramento da estação, sob pena de aquelas instalações reverterem para os CTT.

Art. 2.º Este contrato adicional, depois de visado pelo Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, considera-se em vigor desde 1 de Abril de 1962 e substitui as correspondentes cláusulas do contrato de 22 de Julho de 1960.

Ministério das Comunicações, 25 de Maio de 1963. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.